



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-24PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-24PE-PMG

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.”**

A licitante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, interpôs recurso solicitando a desclassificação da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.220.921/0001-35, do certame pela inexecutabilidade da proposta de preço.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela recorrente tempestivamente, alegando a exequibilidade da sua proposta e requerendo a manutenção da decisão que declarou a empresa como vencedora da presente licitação.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumpramos destacar que a referida equipe de pregoeiro, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Denota-se dos autos, que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-24PE-PMG, ocorreu de acordo com todos os ditames legais impostos pela nova lei de licitações e contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

administrativos 14.133/2021, e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública está submetida, cumprindo com rigor todas exigências quanto a legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e procedimentos.

O recorrente CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, interpôs recurso solicitando a desclassificação da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.220.921/0001-35, do certame pela inexecuibilidade da proposta de preço.

Em sede de contrarrazões, a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.220.921/0001-35, alega a exequibilidade da sua proposta e requerendo a manutenção da decisão que a declarou como vencedora da presente licitação, juntando informações e documentação que demonstram a capacidade de execução do serviço licitado no percentual indicado, informando que executou serviços semelhantes com praticamente a mesma taxa de desconto.

Com o advento da nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 houve inclusão dos artigos 11 inciso III e 59, §4º, abaixo transcrito, que regulou o tema da inexecuibilidade das propostas:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O edital, no item 13.9, prevê critérios objetivos do que seria proposta considerada inexecuível:

“ 13.9. Após a análise das propostas, por menor preço ITEM, serão desclassificadas, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUANAMBI, ou manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto”

Nesse sentido, aduz o § 2º do art. 59 da nova lei de licitações, que: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Conforme entendimentos jurisprudências, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa:

“A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível” (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Em julgados recentes a corte de contas reiterou o entendimento já pacificado na sumula 262 do TCU, vejamos:

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman: 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que **o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade** de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes: 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, **à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262** e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”.(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Brasil, 2023).

No que se refere a inexecuibilidade da proposta de preço, cumpre registrar que a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

A Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Contudo, e traduzindo como ponto chave do Parecer, a jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo, como Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meireles, traduzem de forma unânime que, para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

Diante das informações constantes nos autos, observa-se que a exequibilidade da proposta foi questionada na fase recursal pela recorrente em razão do percentual de desconto ofertado.

Nesse sentido, tem-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecuibilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Nas contrarrazões recursais, a empresa arrematante, junta informações e documentação suficiente que demonstra a capacidade de execução do serviço licitado no percentual indicado, inclusive demonstrando que já executou serviços semelhantes com praticamente a mesma taxa de desconto.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas CONTRARRAZÕES recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Desta forma, além do aspecto jurídico que remete ao entendimento que eventual diferença de preços em relação ao estabelecido não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexequibilidade.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movida pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, e no mérito pelo DESPROVIMENTO, no sentido que é juridicamente adequado a análise e o posicionamento adotado.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 27 de setembro de 2024.

JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO

Agente de Contratação

Portaria nº 03 de 22 de fevereiro de 2024

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS

OAB/BA nº 33.993

Assessor Jurídico